



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 16208738/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.002198/2020-05

Assunto: Auto de Infração nº 1322_00030_2020

Interessado: JUAN JOSE GUZMAN

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 10 de Março de 2020, em desfavor de JUAN JOSE GUZMAN, nacional dos Estados Unidos, portador do Passaporte Comum nº 549528366, ingressante em território nacional no dia 17 de Janeiro de 2020, sob a classificação de visita turismo, o autuado não se registrou no prazo legal de 30 dias, após receber autorização de residência, tendo, ultrapassado esse período em 23 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, IV, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ R\$ 2.300,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 20 de Março de 2020, o autuado esclarece os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando que, não conseguiu solicitar o agendamento para apresentar-se na sede da Polícia Federal, por um erro do sistema, esclarece também, que por inúmeras vezes reiterou a solicitação no sistema para realizar o agendamento, conforme anexo apresentado em sua defesa.

Ademais, explica que exerce trabalho voluntário de missionário junto à Associação dos Agostinianos Recoletos do Norte do Brasil, que sua atividade não é remunerada, recebe apenas uma ajuda de custo para arcar com suas necessidades básicas.

Conforme as alegações, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

João Victor Andrade Jelényi
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/09/2020, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16208738** e o código CRC **D5A18581**.